

São Paulo, 30 de dezembro de 2019.

À

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

Envio de contribuições referentes à Consulta Pública nº 025/2019

Ato Regulatório: Consulta Pública nº 025/2019

Processo: 48500.004924/2010-51

Ementa: Obter subsídios e informações adicionais referentes às regras aplicáveis à micro e minigeração distribuída para a elaboração da minuta de texto à Resolução Normativa nº 482/2012 e à seção 3.7 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST).

Empresa: **Move Energia Renovável Ltda.**, com sede na Rua Jerônimo da Veiga, 164, Cj. 8A, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04536-060, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.846.206/0001-12 ("**Move**").

MOVE ENERGIA RENOVÁVEL LTDA., acima qualificada, vem, perante esta Agência Nacional de Energia Elétrica, apresentar suas contribuições para a Consulta Pública nº 025/2019, o que faz por meio das razões inseridas no quadro abaixo, que conta com as colunas (i) "Texto ANEEL", onde encontram-se os artigos propostos por esta Agência para alteração da Resolução Normativa 482/2012 ("REN 482/2012") e da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, (ii) "Sugestão de Alteração Move", onde encontram-se as sugestões da Move para alteração da REN 482/2012 e do PRODIST (*em vermelho negrito e riscado, as sugestões de exclusão de texto, e em preto negrito, as sugestões de inclusão de texto*) e (iii) "Justificativas e/ou Questionamentos", onde encontram-se as justificativas da Move para as alterações sugeridas e/ou os questionamentos da Move para os respectivos dispositivos alterados.

REN 482/2012

TEXTO ANEEL	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO MOVE	JUSTIFATIVAS E/OU QUESTIONAMENTOS
<p>§1º O prazo para a distribuidora efetuar as alterações de que trata o caput e publicar as referidas normas técnicas em seu endereço eletrônico é de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da publicação desta Resolução.</p>	<p>§1º O prazo para a distribuidora efetuar as alterações de que trata o caput e publicar as referidas normas técnicas em seu endereço eletrônico é de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação desta Resolução.</p>	<p>O prazo de 240 dias foi previsto à época da primeira edição da REN 482/2012. Atualmente, já transcorreu prazo suficiente para adaptação das distribuidoras às alterações normativas e para elaborarem e revisarem suas normas.</p>
<p>Art. 7º-D Até 31 de dezembro de 2030, não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução.</p>	<p>Art. 7º-D Até 31 de dezembro de 2045, não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução.</p>	<p>O período de 25 vinte e cinco anos contados da alteração não somente foi objeto de uma séria de compromissos extraoficiais pela ANEEL, como também e sobretudo garante a segurança jurídica suficiente para que o mercado de energia elétrica no Brasil possa continuar em plena atividade e expansão, trazendo inúmero benefícios para o país.</p> <p>A ANEEL manteve, nos últimos anos, um discurso de que as normas para micro e minigeração previstas na REN 482 seriam mantidas por ao menos 25, o que levou o mercado a direcionar suas atividades adotando tal perspectiva. A alteração da norma para redução da vigência do regime para apenas 10 anos (em vez de 25) põe em risco todos os contratos celebrados no setor de energia, ameaçando todos os negócios celebrados e aqueles atualmente em negociação – que, inclusive, estão praticamente congelados devido à</p>

		<p>insegurança quanto à possibilidade de modificação do regime jurídico aplicável.</p>
<p>§2º As disposições deste artigo também se aplicam aos empreendimentos que tenham protocolado, até a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>	<p>§2º As disposições deste artigo também se aplicam aos empreendimentos que tenham protocolado, até a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, sendo considerado como efetivamente realizado o protocolo de solicitação de acesso quando/a partir [DEFINIÇÃO A SER INSERIDA PELA ANEEL]</p>	<p>É necessário que a ANEEL defina explicitamente, no corpo da norma, o conceito de “protocolo de solicitação de acesso” a ser realizado pelos acessantes para garantia de sujeição ao regime jurídico mencionado no dispositivo.</p> <p>Atualmente, as distribuidoras de energia adotam procedimento distintos para realização de solicitação de acesso e para obtenção de parecer de acesso, de modo que o acessante não tem segurança sobre o que viria a ser considerado o “protocolo de solicitação de acesso” devidamente realizado.</p> <p>A título de exemplo, as distribuidoras COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, ENEL/GO e CEB - Companhia Energética de Brasília exigem prévia solicitação de Informação de Acesso para que, após emitida a Informação e cumpridos determinadas etapas, o Acessante possa realizar a Solicitação de Acesso. Por outro lado, a CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais não exige prévia solicitação de Informação de Acesso, de modo que, para obtenção do Parecer de Acesso, o acessante apenas precisa realizar o procedimento de Solicitação de Acesso.</p>

		<p>Além disso, para solicitar o Parecer de Acesso de minigeração distribuída, COELBA e ENEL/GO exigem que o acessante cumpra previamente todas as etapas de criação de uma nova unidade consumidora, como aprovação do projeto de subestação e, sobretudo, assinatura do CUSD e CCER.</p> <p>Já perante a CEMIG, as etapas de assinatura dos contratos e desenvolvimento do projeto de cabine são posteriores à emissão do Parecer de Acesso.</p> <p>Assim, considerando a falta de uniformidade entre os procedimentos adotados pelas distribuidoras, o Acessante não saberá a partir de qual etapa terá garantia de sujeição ao regime jurídico em questão.</p> <p>No mais, e independentemente da inclusão sugerida no texto normativo, a Move solicita formalmente à ANEEL a resposta ao seguinte questionamento: <i>para fins do art. 7º-D, §2º, da REN 482, qual o conceito adotado pela Agência para considerar que o acessante terá realizado o “protocolo da Solicitação de acesso”, para garantia de sujeição ao regime jurídico vigente conforme previsto no caput do dispositivo mencionado?</i></p>
<p>§3º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após a publicação deste regulamento, haja:</p>	<p>§3º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após a publicação deste regulamento, haja:</p>	<p>A alteração proposta está em consonância com o Ofício 0194/2019 SRD/ANEEL, enviado à CEMIG em 9 de julho de 2019, por meio do qual a Agência informa não ser permitido realizar a troca de</p>

<p>I – aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II – troca de titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração;</p> <p>III – encerramento da relação contratual com a distribuidora; ou</p> <p>IV – comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.</p>	<p>I – aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II – troca de titularidade da unidade consumidora, com microgeração ou minigeração, antes da conexão da unidade consumidora.</p> <p>III – encerramento da relação contratual com a distribuidora; ou</p> <p>IV – comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.</p>	<p>titularidade da unidade consumidora antes da conexão da usina.</p> <p>Considerando que já houve pronunciamento oficial da ANEEL sobre o tema, a nova redação da REN 482 deve estar de acordo com o que já foi decidido pela Agência.</p> <p>Entendendo-se o contrato firmado com a distribuidora como uma espécie de contrato de serviços (ou como um contrato personalíssimo), ele seria extinto com a morte do consumidor/acessante. Por conseguinte, a redação proposta para o art. 7º-D, § 3º, inc. III, poderá ser interpretada no sentido de afastar a regra de transição no caso de morte do titular.</p> <p>Para evitar múltiplas e distorcidas interpretações, é recomendável propor um aprimoramento ao texto proposto pela ANEEL, para que esclarecer a aplicabilidade da norma em cada situação particular (como a morte do acessante).</p>
<p>CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		
<p>Art. 13-A A distribuidora deve disponibilizar, a partir de 1º de janeiro de 2017, sistema eletrônico que permita ao consumidor o envio da solicitação de acesso, de todos os documentos elencados</p>	<p>Art. 13-A A distribuidora deve disponibilizar, a partir de 1º de janeiro de 2017, sistema eletrônico que permita ao consumidor o envio da solicitação de acesso, de todos os</p>	<p>Tendo em vista que atualmente, as distribuidoras têm interpretações diferenciadas para o atendimento do Art. 13-A, em alguns casos, considerando como sistema eletrônico apenas a</p>

<p>nos anexos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, e o acompanhamento de cada etapa do processo. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</p>	<p>documentos elencados nos anexos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, e o acompanhamento de cada etapa do processo. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</p> <p>§1º O sistema eletrônico a que se refere o caput, cujo link para acesso deve estar na página inicial no site das distribuidoras, deve conter ao menos as seguintes informações:</p> <p>I - envio automático da documentação necessária, além de correio eletrônico.</p> <p>II - acompanhamento de cada etapa do processo de solicitação de acesso, acompanhamento de itens pendentes e acompanhamento do histórico de comunicação com o atendimento ao cliente da distribuidora.</p> <p>III - ferramenta para abertura de protocolos de informações, sugestões, vistorias, reclamações e ouvidoria.</p>	<p>disponibilização de um correio eletrônico para contato, faz-se necessário o aprimoramento dos elementos que compõem o sistema eletrônico para envio da solicitação de acesso e acompanhamento do processo. Por exemplo, o link para acesso ao sistema deve estar facilmente disponível e visível no site de distribuidoras. Há de se garantir a possibilidade de envio automático (upload) da documentação necessária (diferentemente de envio por correio eletrônico). Além do acompanhamento claro das etapas do processo, o sistema deve incluir itens pendentes e o histórico de comunicação com o atendimento ao cliente da distribuidora. Também é importante que o sistema contenha um canal de comunicação direto com o atendimento para garantir interação ágil para esclarecimentos, abertura de protocolos de informações, sugestões, vistorias, reclamações e ouvidoria.</p> <p>É importante também que o sistema seja padronizado de tal forma que contenha ferramentas de coletas de indicadores sobre o tempo de resposta e qualidade do atendimento das distribuidoras e inclusive de erros frequentes cometidos pelos consumidores no ato da solicitação de acesso para que seja possível monitorar os índices de rapidez e satisfação do atendimento e fiscalização pela ANEEL e consumidores dos serviços prestados.</p>
--	--	--

	<p>IV - ferramenta para coleta pelos consumidores e pela sociedade de indicadores da qualidade, tempo de resposta e satisfação do atendimento da distribuidora.</p>	<p>O objetivo deste aprimoramento é reduzir custos para distribuidoras, empresas e consumidores, com a obtenção de maior agilidade nos procedimentos de acesso. Também destravará barreiras de atendimento, aumentando a confiabilidade para o consumidor, com simplicidade e transparência no acompanhamento das etapas dos procedimentos de acesso.</p>
<p>Art. 15 A Análise de Resultado Regulatório desta Resolução será realizada até 31 de dezembro de 2026.</p>	<p>Art. 15 A Análise de Resultado Regulatório desta Resolução será realizada até 31 de dezembro de 2026.</p> <p>Parágrafo Único: Adicionalmente, será instituída, em um prazo não superior à 12 (doze) meses, a contar a partir da publicação desta Resolução, uma Consulta Pública referente ao uso e regulação de Sistemas de Armazenamento cuja finalidade inclui fornecimento de energia elétrica, gestão energética e prestação de serviços ancilares.</p>	<p>Considerando que a tecnologia de armazenamento, solução a ser requerida pelos consumidores que farão gestão de sua energia e pelos comentários do artigo 5º apresentados, solicitamos que na revisão da Resolução nº 482/2012, objeto desta Consulta Pública, esteja estabelecido o prazo de um ano, a partir de sua publicação, para que a ANEEL apresente uma Análise de Impacto Regulatório, considerando o acoplamento de baterias à mini e micro GD com o objetivo de revisar esta resolução e o PRODIST e proporcionar o desenvolvimento da tecnologia. Tal solicitação vai ao encontro da proposta da Agenda Regulatória 2020 – 2021, em seu item 96, onde a Agência propõe a discussão sobre Recursos Energéticos Distribuídos, em função da tendência de redução de custos dos sistemas de armazenamento e a inserção de novos negócios e serviços que ainda não estão regulados.</p>

SEÇÃO 3.7 DO MÓDULO 3 DO PRODIST

TEXTO ANEEL	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO MOVE	JUSTIFICATIVAS E/OU QUESTIONAMENTOS
<p>Item novo</p>	<p>Item 2.2.2 Considerando que a solicitação de Informação/Consulta de Acesso é faculdade exclusiva do acessante e não pode ser exigida pela distribuidora, caso o acessante decida por realizar a consulta de acesso à distribuidora acessada, de forma a obter a correspondente informação de acesso, a acessada deverá apresentar a informação de acesso em até 15 dias para microgeração e em até 30 dias para minigeração.</p>	<p>As distribuidoras de energia adotam procedimento distintos para realização de solicitação de acesso e para obtenção de parecer de acesso.</p> <p>As distribuidoras COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, ENEL/GO e CEB - Companhia Energética de Brasília exigem prévia solicitação de Informação de Acesso para que, após emitida a Informação e cumpridos determinadas etapas, o Acessante possa realizar a Solicitação de Acesso.</p> <p>É importante deixar ainda mais claro na norma que a consulta ou solicitação de Informação de Acesso é faculdade exclusiva do acessante e não pode ser exigida pela distribuidora, para evitar que as distribuidoras continuem adotando os procedimentos atualmente exigidos, com a obrigatoriedade de Informação de Acesso prévia à Solicitação de Acesso e, o que é ainda mais grave, com a exigência de assunção de compromissos financeiros (como assinatura de CUSD) pelo acessante antes da emissão do Parecer de Acesso.</p>

<p>Item 2.4.4 A solicitação de acesso deve conter o Formulário de Solicitação de Acesso para microgeração e minigeração distribuída constante nos Anexos II, III e IV desta Seção, conforme potência instalada da geração, o formulário com as informações sobre a central geradora, disponível no site da ANEEL, conforme o tipo de geração, acompanhados dos documentos pertinentes a cada caso, não cabendo à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos Formulários, com exceção dos estudos apontados no item 3.2.3 desta Seção, caso sejam necessários.</p>	<p>Item 2.4.4 A solicitação de acesso deve conter o Formulário de Solicitação de Acesso para microgeração e minigeração distribuída constante nos Anexos II, III e IV desta Seção, conforme potência instalada da geração. O formulário com as informações sobre a central geradora, disponível no site da ANEEL, conforme o tipo de geração, acompanhados dos documentos pertinentes a cada caso, não cabendo à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos Formulários, com exceção dos estudos apontados no item 3.2.3 desta Seção, caso sejam necessários.</p>	<p>A indicação “<i>acompanhados de documentos pertinentes a cada caso</i>” confere à distribuidora um poder discricionário não compatível com os contratos de concessão vigentes e com a segurança jurídica necessária ao mercado de energia e aos acessantes.</p>
<p>Item 2.5.1 O parecer de acesso é o documento formal obrigatório apresentado pela acessada, sem ônus para o acessante, em que são informadas as condições de acesso, compreendendo a conexão e o uso, e os requisitos técnicos que permitam a conexão das instalações do acessante com os respectivos prazos, devendo indicar, quando couber:</p> <p>a) as características do ponto de entrega, acompanhadas das estimativas dos respectivos custos, conclusões e justificativas;</p>	<p>Item 2.5.1 O parecer de acesso é o documento formal obrigatório apresentado pela acessada, sem ônus para o acessante, em que são informadas as condições de acesso, compreendendo a conexão e o uso, e os requisitos técnicos que permitam a conexão das instalações do acessante com os respectivos prazos, devendo indicar, quando couber:</p> <p>a) as características do ponto de entrega, acompanhadas das estimativas dos respectivos custos com memória de cálculo aberta, conclusões e justificativas para o respectivo caso em análise;</p>	<p>Em nome dos princípios aplicáveis à administração pública e à gestão dos bens públicos, com destaque para a transparência, a distribuidora deve apresentar ao consumidor o detalhamento dos custos e prazos associados ao Parecer de Acesso, com o detalhamento suficiente para esclarecer ao acessante as razões técnicas e econômicas de viabilidade ou não da implantação do projeto.</p> <p>A transparência e o detalhamento nos cálculos de custos das obras em cada Parecer de Acesso são ainda mais necessários quando se leva em conta exemplos recentes de Pareceres emitidos pela CEMIG, em que a distribuidora apresentou, sem maiores detalhes, a irrazoável previsão de custos na ordem de R\$ 48.562.986,65 a título de</p>

		Participação Financeira do Cliente para execução de obras exigidas para implantação de projeto de 1MW de potência (Parecer de Acesso de referência NS 1131510614, emitido pela CEMIG em 25/10/2019).
Item 2.5.4 O acessante deve solicitar vistoria à distribuidora acessada em até 120 (cento e vinte) dias após a emissão do parecer de acesso, quando este não indicar necessidade de obras.	Item 2.5.4 O acessante deve solicitar vistoria à distribuidora acessada em até 120 (cento e vinte) dias um prazo compatível com o cronograma de implantação da usina após a emissão do parecer de acesso, independentemente da necessidade de realização de obras.	A depender da complexidade da obra, é possível que o prazo de construção da usina seja superior ao prazo de 60 dias (em caso de não haver necessidade de reforço de rede) ou mesmo de 120 dias após o prazo da implantação dos reforços de rede. Nesse sentido, é fundamental que o prazo para solicitação de vistoria após a emissão do parecer de acesso (ou da conclusão dos reforços de rede) possa ser compatível com o cronograma de implantação da usina de geração distribuída.
Item 4.6 A acessada pode propor proteções adicionais, desde que justificadas tecnicamente, em função de características específicas do sistema de distribuição acessado, sem custos para microgeração distribuída.	Item 4.6 A acessada pode propor proteções adicionais, desde que haja justificativas técnicas especificamente atinentes ao ponto do sistema de distribuição acessado, sendo vedado às distribuidoras criar padrões diferentes dos exigidos pela ANEEL para a totalidade dos pontos de sua área de concessão e que: i) não sejam imputados custos para microgeração e minigeração distribuída;	A redação inicialmente proposta pela Agência dá grande margem de discricionariedade às Distribuidoras, que não estariam vinculadas a padrões técnicos específicos e pré-definidos pela ANEEL. A redação proposta pela Move garante segurança jurídica aos acessantes na medida em que vincula as exigências técnicas a normas pré-determinadas pela Agência, bem como garante tempo mínimo de entrada em vigor das novas exigências e isenta os projetos já iniciados do cumprimento de novas

	<p>ii) a acessada garantida no mínimo 6 (seis) meses para entrada em vigor das novas normas; e</p> <p>iii) as normas técnicas não sejam aplicadas aos projetos com solicitação de acesso já efetuadas.</p>	<p>normas que poderiam prejudicar a sua viabilidade, além de estender a ausência de custos também para os projetos de minigeração distribuída.</p>
<p>Item novo</p>	<p>Item 7.4.1 Prazo máximo, não cumulativo, para implementação das obras deve observar o seguinte:</p> <p>a) Até 1 km de rede, incluindo equipamentos na rede: 120 dias.</p> <p>b) Até 10 km de rede, incluindo equipamentos na rede: 180 dias.</p> <p>c) Até 100 km de rede, incluindo equipamentos de rede: 360 dias.</p> <p>d) Pequenas intervenções em subestação, tais como ajustes de proteção: 120 dias.</p> <p>e) Médias intervenções em subestação, tais como substituição de equipamentos exceto transformadores de potência: 180 dias.</p> <p>f) Grandes intervenções em subestação, tais como substituição de transformadores de potência: 360 dias.</p>	<p>Uma das barreiras utilizadas pelas distribuidoras para dificultar acesso a GD é a imposição de prazos abusivos para reforços de rede. Ainda que haja a opção teórica de contratação de terceiros para execução das obras, há uma omissão regulatória que enseja condições estruturais neste mercado, as quais criam distorções concorrenciais e atribuem excessivo poder de discricionariedade das distribuidoras quanto ao prazo de execução das obras</p>